

NR 18 - CONDIÇÕES E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO

18.33 Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA nas empresas da Indústria da Construção

18.33.1 Para fins deste item considera-se empresa responsável pela obra ou frente de trabalho, os inscritos no Cadastro Específico do INSS - CEI, podendo ser:

- a) o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o incorporador de construção, pessoa física ou pessoa jurídica;
- b) a empresa construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total;
- c) a empresa líder, na contratação de obra de construção a ser realizada por consórcio mediante empreitada total de obra de construção.

18.33.1.1 Considera-se prestadora de serviços em obra ou frente de trabalho a empresa cujo código de atividade econômica - integre a Seção "F - DA CONSTRUÇÃO" da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, atuando em obra sob responsabilidade da empresa inscrita no CEI.

18.33.1.1.1 Equipara-se à prestadora de serviços a empresa fornecedora ou locadora que atua na obra ou frente de trabalho com empregados próprios ou contratados.

18.33.2 A empresa responsável por obra ou frente de trabalho com duração de mais de 180 dias e que possua no estabelecimento vinte ou mais empregados deve organizar e manter CIPA dimensionada conforme o Quadro 1 desta NR.

18.33.2.1 Cada obra ou frente de trabalho deve possuir uma única CIPA.

18.33.2.2 Quando a obra ou frente de trabalho não estiver obrigada a manter CIPA, a empresa deve designar um responsável pelo cumprimento dos objetivos da NR-5.

18.33.3 A CIPA deve ser composta por igual número de representantes titulares e suplentes dos empregados e do empregador.

18.33.4 Aplicam-se à CIPA prevista neste item as demais disposições previstas na NR 5, no que não conflitar com o disposto nesta NR.

18.33.5 A empresa responsável pela obra ou frente de trabalho que possua CIPA ou vinte ou mais trabalhadores no estabelecimento deve constituir Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho - CLSST objetivando articular a CIPA ou designado da obra com os designados das empresas prestadoras de serviço.

18.33.5.1 O CLSST deve ser constituído por obra ou frente de trabalho, independentemente do tempo de duração da obra.

18.33.5.2 Os mecanismos de funcionamento do CLSST podem ser alterados por meio de acordo coletivo de trabalho.

18.33.5.2.1 O acordo coletivo de trabalho deve ser depositado no setor competente do órgão do MTE da circunscrição do município da obra ou frente de trabalho.

18.33.6 Em caso de aumento do quantitativo de empregados da empresa responsável pela obra ou frente de trabalho, sempre que o número de empregados ultrapassar em cinco vezes o número inicial de referência para a constituição da CIPA, deve ser indicado um designado para cada grupo de cinquenta empregados ou fração, que exceder o número inicial de referência multiplicado por cinco, para integrar o CLSST.

18.33.6.1 Havendo redução do número de empregados na obra ou frente de trabalho o número de designados para o CLSST pode ser reduzido proporcionalmente na forma do item 18.33.6.

18.33.7 A empresa prestadora de serviço na indústria da construção deve designar um responsável por grupo de até cinquenta empregados na obra ou frente de trabalho para integrar o CLSST, podendo ser adotados mecanismos de participação dos empregados por meio de negociação coletiva.

18.33.7.1 A empresa prestadora de serviço na indústria da construção está desobrigada de constituir CIPA, conforme a NR 5, para os estabelecimentos nos quais mantenha empregados designados para compor o CLSST.

18.33.8 A coordenação do CLSST deve ser composta por um representante indicado pelos trabalhadores, um pelo empregador e um pelo sindicato da categoria profissional, que o indicará dentre os trabalhadores sindicalizados da obra ou frente de trabalho.

18.33.9 Aos integrantes da coordenação do CLSST devem ser garantidos os meios e tempo necessários ao desempenho de suas atribuições.

18.33.10 Empregador, trabalhadores ou sindicato da categoria profissional podem substituir seus representantes, comunicando a decisão aos demais partícipes e consignando o fato em ata.

18.33.11 As reuniões do CLSST devem ser mensais e registradas em atas.

18.33.12 Reuniões extraordinárias devem ser realizadas por interesse das partes, quando da constatação de grave e iminente risco ou na ocorrência de acidentes de trabalho com afastamento.

18.33.13 Cabe ao CLSST:

- a) participar da implementação do plano de trabalho da CIPA da obra, se houver;
- b) propor programas de educação básica e de capacitação profissional dos trabalhadores;
- c) comunicar ao responsável pela obra ou frente de trabalho riscos não controlados identificados;
- d) colaborar na informação aos trabalhadores dos riscos existentes nos locais de trabalho e das respectivas medidas de prevenção;
- e) colaborar na análise dos acidentes de trabalho ocorridos;
- f) propor ao responsável pela obra ou frente de trabalho a paralisação de atividade sempre que verifique ocorrência de grave e iminente risco.

18.33.14 Cabe ao responsável pela obra ou frente de trabalho:

- a) garantir meios e recursos para funcionamento do CLSST;
- b) implementar as medidas de prevenção e controle de riscos propostas pelo CLSST.

QUADRO 1 CIPA DA OBRA	Número de empregados da empresa responsável na obra ou frente de trabalho						
	20 a 50	51 a 100	101 a 500	501 a 1000	1001 a 2500	2501 a 5000	Acima de 5000 para cada grupo de 2500
Número de titulares e suplentes representantes do empregador e dos empregados	1	2	4	6	8	10	2